

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE DIRETRIZES PARA O INCENTIVO À ADOÇÃO DE PROTOCOLOS DE ACOLHIMENTO E PROTEÇÃO DE TRABALHADORAS		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	24/08/2026 10:46:26	Data da assinatura:	24/08/2026 10:46:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
24/08/2026

ESTABELECE DIRETRIZES PARA O INCENTIVO À ADOÇÃO DE PROTOCOLOS DE ACOLHIMENTO E PROTEÇÃO DE TRABALHADORAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NOS AMBIENTES DE TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Esta Lei estabelece diretrizes para o incentivo à adoção de protocolos institucionais de acolhimento e proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos ambientes de trabalho situados no Estado do Ceará.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – contribuir para a proteção da mulher em situação de violência;
- II – prevenir a extensão da violência doméstica ao ambiente profissional;
- III – estimular ambientes de trabalho seguros;
- IV – orientar empregadores e trabalhadores sobre formas adequadas de acolhimento;
- V – facilitar o acesso da vítima à rede de proteção;
- VI – preservar a privacidade e a dignidade da trabalhadora;
- VII – incentivar mecanismos preventivos de segurança;
- VIII – contribuir para a manutenção da autonomia profissional e econômica da mulher.

Art. 3º Os protocolos poderão contemplar, respeitada a legislação aplicável:

- I – definição de canal interno e reservado para comunicação de situações de risco;

- II – indicação de pessoa ou setor responsável pelo acolhimento;
- III – orientação sobre os serviços integrantes da rede de proteção;
- IV – preservação da confidencialidade das informações;
- V – avaliação preventiva de riscos relacionados ao acesso do agressor ao ambiente de trabalho;
- VI – adoção voluntária de procedimentos internos de segurança;
- VII – orientação aos profissionais responsáveis por portarias, recepções e controle de acesso;
- VIII – definição de procedimento para situações emergenciais;
- IX – medidas destinadas a evitar divulgação indevida de horários, telefone, endereço ou informações relativas à rotina profissional da vítima;
- X – flexibilização de procedimentos internos de contato, quando necessária à segurança da trabalhadora e possível juridicamente.

Art. 4º Os protocolos deverão observar a vontade da mulher atendida e evitar qualquer procedimento capaz de ampliar sua exposição, constrangimento ou risco.

Art. 5º A informação acerca da condição de vítima de violência deverá ser tratada de maneira confidencial, com acesso restrito às pessoas cuja atuação seja necessária para adoção das medidas de proteção.

Art. 6º Poderão ser desenvolvidas ações de capacitação destinadas a gestores e profissionais responsáveis por recursos humanos, segurança, recepção e atendimento ao público, visando à identificação de situações de risco e ao adequado encaminhamento da trabalhadora à rede de proteção.

Art. 7º O Estado poderá estimular a adesão voluntária das empresas às diretrizes previstas nesta Lei por meio de ações de conscientização, orientação e reconhecimento de boas práticas.

Art. 8º A adoção das medidas previstas nesta Lei não substitui as atribuições das autoridades policiais, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou dos demais integrantes da rede de enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 9º Esta Lei será interpretada em conformidade com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a legislação trabalhista e com a legislação relativa à proteção de dados pessoais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica não permanece necessariamente dentro da residência da vítima.

Quando uma mulher rompe um relacionamento abusivo ou procura ajuda, o agressor pode continuar tentando exercer controle por meio de ligações, mensagens, perseguição e comparecimento aos locais que integram sua rotina.

Entre esses locais está justamente aquele que muitas vezes representa a principal possibilidade de reconstrução da vida da vítima: o trabalho.

O emprego garante renda, convivência social e autonomia. Porém, também possui horários e localização relativamente previsíveis, circunstância que pode ser explorada pelo agressor.

Surge, portanto, uma situação que merece atenção específica.

Uma empresa pode possuir dezenas ou centenas de trabalhadores e, ainda assim, não saber como agir quando uma funcionária comunica que possui medida protetiva ou que está sendo perseguida pelo ex-companheiro.

Quem deve ser informado? Como preservar a confidencialidade? A recepção deve receber alguma orientação? Como evitar que informações sobre os horários da trabalhadora sejam fornecidas? O que fazer se o agressor comparecer ao estabelecimento?

A inexistência de procedimentos previamente conhecidos pode levar à improvisação justamente quando a vítima se encontra em situação de maior vulnerabilidade.

A proposta pretende estimular a construção desses protocolos.

Não se pretende transformar empresas em órgãos policiais ou transferir aos empregadores responsabilidades pertencentes ao Estado.

O objetivo é muito mais simples: fazer com que o ambiente profissional deixe de ser um ponto vulnerável na rede de proteção da mulher.

Outro aspecto fundamental é a preservação da autonomia econômica.

A mulher que abandona o emprego por medo do agressor pode perder justamente a renda necessária para manter-se afastada dele. Assim, preservar sua segurança no ambiente profissional também constitui instrumento para impedir a reprodução do ciclo de dependência.

A proposição ainda atribui especial importância à confidencialidade. A condição de vítima não pode transformar-se em exposição perante colegas ou clientes.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)